



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000200462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005272-14.2011.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A sendo apelado BLUE DEEP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), MAIA DA CUNHA E TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2012.

ENIO ZULIANI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 23688

APELAÇÃO Nº: 0005272-14.2011.8.26.0220

COMARCA: GUARATINGUETÁ

APELANTE [S]: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO [A/S]: BLUE DEEP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. [MASSA FALIDA]

MM. JUIZ [A] PROLATOR[A]: DR. PAULO CESAR RIBEIRO MEIRELES

Apelação – Ação de cobrança – Empresa falida que sofre descontos indevidos em sua conta-corrente – Ausência de habilitação da instituição financeira credora no juízo universal da falência – Impossibilidade de dedução automática do valor da dívida, o que contraria a legislação falimentar, especialmente em virtude da publicidade da sentença que decreta a falência - Inteligência do art. 115 da Lei n.º 11.101/05 – Necessidade de prévia habilitação, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei - Não provimento.

Vistos.

A MASSA FALIDA DE BLUE DEEP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação de cobrança em face do BANCO DO BRASIL S/A alegando que em 23.09.2010 foi decretada a sua falência, e em consequência, todos os seus credores deveriam resolver os seus créditos perante o juízo falimentar. Todavia, alegou que o banco, em 24 e 25.02.2011, utilizou ilegalmente todo o numerário resgatado do título de capitalização administrado pela Brasilcap Capitalização S/A, de n.º PU36-E-AA-80216 e valor de R\$ 2.048,61, para pagamento de inúmeras taxas e tarifas, o que contraria a legislação falimentar e prejudica o caráter concursal dos credores. Mencionou os artigos 115 e 121 da Lei nº 11.101/05, afirmando que o réu deveria proceder ao levantamento da importância que lhe é devida e promover a sua habilitação junto à falência e não debitar tais valores de sua conta-corrente. Requereu a condenação do banco ao pagamento do valor indevidamente debitado, acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos [fls.08/22].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O juízo determinou a citação e o comparecimento do réu à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17.08.2011, ocasião em que o banco contestou, afirmando que os débitos existentes na conta da falida não derivam apenas de juros e encargos, mas também de descontos em razão do inadimplemento do contrato firmado com a instituição financeira, pelo qual lhe foi concedido um crédito de R\$ 100.000,00, tendo aderido também a outros serviços, tais como “Cheque Ouro Empresarial, BB Giro Automático e BB Giro Rápido”, ressaltando que não tinha ciência da origem da quantia depositada e da preferência de outros credores em relação ao banco, procedendo aos descontos como exercício regular de seu direito. Acrescentou que do contrato não se vislumbra qualquer vício de consentimento, de modo que é exigível a quantia retida, afirmando também que não se aplicam ao caso as normas de proteção ao consumidor e a regra da inversão do ônus da prova, de modo que não poderia a autora se furtar do dever de provar suas alegações [art. 331, I do CPC]. Juntou o contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica [fls.45/48].

Em seguida, no mesmo ato e após a conciliação infrutífera e a dispensa de outras provas pelos litigantes, o pedido foi julgado procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.048,73, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal, desde a data de cada um dos débitos indevidos na conta-corrente da autora, acrescidos de juros de 1% ao mês, lineares, a contar da citação, bem como aos ônus de sucumbência e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Recorre o banco, reforçando todas as alegações deduzidas na defesa, notadamente a regularidade da retenção diante do inadimplemento do contrato, a não incidência do CDC e a necessidade de observância do disposto no art. 331, I, do CPC, postulando pela improcedência da ação. Contrarrazões apresentadas às fls. 91/99. Parecer da Procuradoria Geral de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça às fls. 104/106, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Como cediço, a sentença declaratória de falência, ante as inúmeras consequências que dela decorrem, inclusive perante terceiros, recebe ampla publicidade, devendo ser publicada por edital e no Diário Oficial [art. 99, parágrafo único, Lei n.º 11.101/05]. Assim, sendo o termo legal fixado nessa sentença, presume-se que o estado falimentar e todos os seus efeitos sejam de conhecimento geral.

Na hipótese, a falência da recorrida foi decretada em 23.09.2010, ocasião em que constou do dispositivo da sentença a ordem para expedição de ofícios aos diversos órgãos e repartições públicas para constar a expressão “falido” nos registros da BLUE DEEP, bem como sua inabilitação para atividade empresarial [fls.08/14]. Desta forma, não procede a assertiva de desconhecimento da situação da empresa recorrida.

Conforme se verifica dos documentos juntados, em 31.01.2011, a apelada procedeu ao resgate do valor do título de capitalização PU36E-AA-80216, consoante extrato de conta-corrente juntado às fls. 16, no valor de R\$ 2.048,73. Referido numerário foi depositado na sua conta-corrente de n.º 7.655-4, agência n.º 0306-9 do réu.

Acontece que o recorrente, a partir do dia 24.02.2011, passou a debitar diversas quantias deste valor depositado, a título de tarifas de pacotes de serviços e adiantamentos do depositante, como se observa do extrato de fl. 21, de modo que todo o valor ali encontrado acabou sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontado pelo BANCO DO BRASIL.

Nestas circunstâncias, não poderia o banco, ainda que afirmando um suposto exercício regular de direito diante do inadimplemento da recorrida, proceder aos abatimentos dos valores depositados, sem prévia habilitação, ignorando a situação financeira da empresa devedora.

Com efeito, o desconto “direto” do valor da dívida, como observado no caso concreto, é indevido porquanto os eventuais créditos da instituição financeira deveriam ter sido regularmente habilitados.

A habilitação no quadro geral de credores é necessária e obedece o princípio da *par conditio creditorum* em feito próprio perante o Juízo Falimentar, em virtude do disposto no art. 76 da n.º Lei 11.101/05, evitando que alguns credores sejam privilegiados em detrimento dos demais. Do modo como agiu o banco credor, sem comunicar ao juízo a existência de seu crédito e dos direitos do falido em sua posse, desrespeitou a legislação falimentar, de modo que a sentença deve ser integralmente mantida.

Sobre o tema, FÁBIO ULHOA COELHO ensina que “ O *tratamento paritário dos credores é o principal objetivo do processo falimentar. (...). Esse princípio do tratamento paritário, ao mesmo tempo que assegura aos credores com título de mesma natureza a igualdade, estabelece hierarquias e, favor dos mais necessitados (os empregados) e, em parte, do interesse público (representado pelos créditos fiscais), relegando ao fim da fila a generalidade dos empresários. (...)*” [in “Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa”, 12ª ed., Saraiva: 2011, p.383].

Complementado a lição, WALDO FAZZIO JÚNIOR, na obra “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

p.156, assevera que:

“A LRF modificou bastante o processo verificatório, afastando sua imediata apreciação judicial. Conferiu ao administrador judicial o exame preliminar das divergências sobre a relação dos credores, deixando ao juiz a apreciação dos créditos, se e quando impugnados.

Há, pois, que distinguir os créditos desde logo relacionados no edital do administrador judicial dos créditos cuja inclusão depende de postulação de seu titular.

De qualquer forma, para concorrer não basta ser credor. É preciso declarar e provar o crédito, se o administrador judicial não o reconhecer na sua relação. Só a partir de então se caracteriza e se demonstra o legítimo interesse justificado do ingresso no processo falietário ou de recuperação.”

Assim, a partir da instauração do processo falimentar, todos os credores devem se sujeitar às suas regras, e só poderão exercer seus direitos sobre os bens do falido na forma que a Lei de Recuperação de Empresas prever. É o que dispõe o art. 115: *“A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever”.*

Logo, cabe ao recorrente restituir à massa falida os valores indevidamente descontados, procedendo à habilitação de seu crédito nos termos do art. 10 da Lei n.º 11.101/2005, obedecendo aos requisitos a que alude o art. 9º do mesmo diploma legal.

Ademais, importante consignar que os créditos deverão estar escorreitamente comprovados, de sorte a não prejudicar aqueles credores admitidos no concurso universal, cujos créditos foram cabalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrados.

A respeito da alegação da não incidência do CDC e da questão da inversão do ônus da prova, é importante notar que toda a fundamentação da pretensão da empresa falida fundamentou-se nas regras do processo falimentar, ausente qualquer menção às normas de proteção do consumidor. Além disso, observa-se que a questão é meramente de direito, tendo sido cabalmente provado pela autora o desconto ilegal em sua conta bancária, liberando-se do ônus do art. 331, I do CPC.

Por fim, descabe a condenação do banco por litigância de má-fé, conforme requerido nas contrarrazões, posto que não há qualquer conduta contrária ao direito. Com efeito, não ficaram configurados quaisquer dos comportamentos descritos no art. 17, do CPC, sendo direito do vencido deduzir inconformismo contra a decisão que o condenou ao pagamento dos valores descontados.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator